VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor de João Bernardo Neto, ex-prefeito de Mata Roma/MA, em razão da impugnação total da prestação de contas do convênio 349/2003 (Siafi 489.532), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Foi repassado ao município o montante de R$ 92.257,00.

2. As principais irregularidades consistiram, em síntese, nos seguintes fatos:

- inexecução de 72,11% do objeto;

- pagamento antecipado de serviço não realizado;

- diversas inconsistências nas datas da documentação referente à licitação e ao contrato da obra; e

- inidoneidade de documentos fiscais que lastreariam os gastos da convenente.

3. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas na instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), transcrita no relatório que antecedeu este voto.

4. O defendente alegou, preliminarmente, que teria ocorrido prescrição quinquenal em relação à instauração da TCE, bem como sua intempestividade, eis que não foi encaminhada ao TCU no prazo máximo 180 dias do término do exercício em que foi instaurada.

5. Quanto ao mérito, afirmou que não houve omissão no dever de prestar contas e nem ausência de comprovação da regular aplicação dos valores conveniados. Acrescentou que o concedente não adotou as medidas indicadas para a caracterização ou elisão do dano, uma vez que se negou a fazer a vistoria solicitada pelo defendente para comprovar a conclusão da obra objeto do convênio.

6. Argumentou, ainda, inexistir descrição detalhada e prova documental do suposto dano, cuja quantificação teria se dado aleatoriamente, sem a consideração dos módulos executados. Isso teria elevado seu valor a um patamar irreal, com encargos financeiros que não seriam de responsabilidade do defendente.

7. Em sua análise, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados pelo ex-prefeito não foram suficientes para comprovar o correto uso dos recursos públicos.

8. Consignou que é pacificado o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis e que a eventual intempestividade da instauração ou do encaminhamento da TCE a este Tribunal em nada macula sua validade e eficácia.

9. Ressaltou que é obrigação do responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos e que as inconsistências apontadas na documentação apresentada impediram que fosse comprovado o nexo de causalidade entre os valores liberados e as despesas incorridas.

10. Propôs, por isso, rejeição das alegações de defesa e julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

11. A representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU aquiesceu à proposta da unidade técnica, mas sugeriu a substituição da alínea “d” pela alínea “c”, ambas do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, na fundamentação legal da condenação em débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52960930.

12. Não tenho reparos a fazer à análise procedida pela Secex/MA, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

13. É fato que é obrigação daqueles que se utilizam de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, no que a defesa apresentada não logrou sucesso. As demais questões suscitadas, relacionadas à imprescritibilidade das ações para ressarcimento de danos ao erário e à necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre os valores liberados e as despesas incorridas, correspondem a aspectos cujo entendimento está pacificado no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, acolho a proposta da Secex/MA, com o ajuste na fundamentação legal sugerido pelo MPTCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52960930.